CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO
Avenida Queiroz Júnior, 639 – Bairro Praia – Itabirito – MG – CEP 35450-228
(31) 3561-1599 - www.itabirito.mg.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 195 /2023

Determina a obrigatoriedade de atendimento preferencial à pessoa com fibromialgia no Município de Itabirito, cria a sua identificação e, dá outras providências.

Art. 1º - Ficam os órgãos públicos municipais, as empresas públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as empresas privadas, especialmente, as prestadoras de serviços de saúde, educação e assistência social, obrigados a dispensar atendimento preferencial durante todo o horário de expediente à pessoa com fibromialgia, devidamente identificada, que passa a contar com as mesmas prerrogativas dispensadas aos portadores de deficiências, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Parágrafo único. No Município de Itabirito, a pessoa diagnosticada com fibromialgia e devidamente identificada na forma desta Lei, goza dos mesmos direitos assegurados à pessoa com deficiência, especialmente, a utilização de vaga de estacionamento de que trata a Lei no 3220, de 21 de julho de 2017.

Art. 2º. Fica criada a identificação da pessoa com fibromialgia, por meio da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CIPAF e do Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia – CPAF, expedidos pela Administração Municipal, mediante comprovação por Laudo Médico, atestando o diagnóstico e que deverá conter, dentre

Gabinete: Edifício Pedro Cascudo Business Center - Rua José Benedito, 189 – 3º andar – sala 11
Bairro Santa Efigênia - Itabirito/MG
Tel.: (31) 3561-1599 - Ramal 307 - leodosocialitabirito@gmail.com

Recebido
04/08/2023 às 16:17 h.
Beatriz

outros elementos, o Código Internacional da Doença (CID) e ser subscrito por médico especialista.

Art. 3º. A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CIPAF será expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, numerada sequencialmente, de modo a possibilitar a contagem e a estatística das pessoas acometidas pela doença no Município e conterá:

I. nome completo do interessado;
II. filiação, data de nascimento, número da carteira de identidade civil (RG), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado compatível com o aplicativo WhatsApp e endereço eletrônico (E-mail)
III. fotografia no formato 3x4, assinatura do portador da CIPAF, do servidor responsável pela expedição, data da expedição e data de validade.

Art. 4º O Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia – CPAF, será expedido pela Secretaria Municipal de Transportes, a partir dos dados da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia — CIPAF, contendo o mesmo número e conterá:

I. nome completo do interessado;
II. número do CPAF, que deve ser o mesmo número do CIPAF;
III. número da carteira de identidade civil (RG);
IV. assinatura do servidor responsável pela expedição;
V. data da expedição;
VI. data de validade.

Art. 5º A primeira vida da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CIPAF e do Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CPAF, serão expedidos sem custo para o contribuinte, mediante requerimento único, devidamente preenchido e assinado pelo interessado e, instruído com os seguintes documentos:

I. cópia da carteira de identidade civil (RG);
II. cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), exceto se o número já constar do RG;
III. cópia do Cartão Nacional de Saúde (CNS);
IV. cópia de Laudo Médico, expedido por médico especialista, que contenha, dentre outros elementos, o código CID (Código Internacional de Doença) com diagnóstico de pessoa acometida por fibromialgia;
V. cópia de exame médico que identifique o tipo sanguíneo;
VI. cópia de comprovante do endereço residencial;
VII. número de telefone do identificado compatível com o aplicativo WhatsApp;
VIII. endereço eletrônico (E-mail);
IX. fotografia no formato 3x4.

§ 1º Ao requerer a expedição de CIPAF e do CPAF, o interessado autoriza que o Município de Itabirito e os seus órgãos lhe notifique e ou lhe intime através do aplicativo WhatsApp e ou do E-mail cadastrados, sendo de sua responsabilidade manter atualizados estes dados perante o Município de Itabirito, sem prejuízo de acompanhar as notificações e intimações feitas através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Itabirito.

§ 2º Os documentos que instruírem o requerimento de que trata caput deste artigo, deverão ser juntados em cópias legíveis, autenticadas em

Cartório e ou, certificada a sua autenticidade pelo servidor público que lhes receber.

§ 3º A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CIPAF e o Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia CPAF, terão validade de 02 (dois) anos e serão renovados com o mesmo número da Carteira e do Cartão anterior, atualizando-se apenas os dados cadastrais, mediante requerimento administrativo do interessado, instruído com os documentos exigidos para a emissão da primeira via.

§ 4º O requerimento de renovação tramitará no processo administrativo pelo qual foram solicitadas as primeiras vias ou será a ele apensado.

§ 5º No caso de perda ou extravio do CIPAF ou CPAF, serão emitidas segundas vias, mediante pagamento de uma taxa a ser definida por Decreto do Poder Executivo.

§ 6º O requerimento para a emissão da segunda via tramitará no mesmo processo administrativo que expediu as primeiras vias dos documentos ou será a ele apensado.

Art. 6º As empresas públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as empresas privadas, especialmente, as prestadoras de serviços de saúde, educação e assistência social que descumprirem o disposto nesta Lei incorrem em infração postural e se sujeitarão às penalidades descritas na Lei no 1615, de 27 de dezembro de 1990 e alterações.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2023.

Leandro Silva Marques - Léo do Social
Vereador

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma condição que afeta o sistema musculoesquelético causando dor crônica e generalizada, geralmente acompanhada de falta de sono, cansaço, distúrbios do humor e podendo causar ansiedade e depressão.

Os afetados com a síndrome são pessoas com impedimento de longo prazo e de natureza física, que os impossibilitam de ter uma vida em igualdade de condições na sociedade. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes.

Assim, imperioso o reconhecimento no âmbito local da gravidade da referida enfermidade, para que as pessoas que convivem com a mesma possam ter sua dignidade respeitada, adotando, o poder público, ações afirmativos para minimizar a exposição e o sofrimento a que os doentes são submetidos diariamente.

Posto isso, convicto da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, este Signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2023.

Leandro Silva Marques - Léo do Social
Vereador